TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 90850/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA SUTIL DA COSTA, AILTON GERALDO CARDOZO, ALINE DA SILVA ALMEIDA, AMANDA FERREIRA GONZALES, ANA LUCIANE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA SCHVIK, ANDRESSA CARLA FANKIN, ANGELA HUNDZINSKI, ANGELICA ISRAEL DOS SANTOS, ANTONIO EL-ACHKAR, BEATRIZ DE JESUS MOREIRA, BIANCA VERNER, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLOS DUBINSKI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CRISMERE DE ANHAIA OLIVEIRA, CRISTINA DE SOUZA SOLEK, DANIELA DE MATTOS RIBAS, DANIELE CAMPOS DA SILVA, DANIELLA FANKIN BETT, DENISE APARECIDA CAMARGO, DIONEIA BATISTA DOS SANTOS, EDILAINE PRECOMA MAINARDES RIBAS, EDUARDA MOREIRA, EDUARDO LOYOLA FERREIRA SILVA, ELAINE DO ROCIO MOREIRA MARQUES, ELIANE APARECIDA DA SILVA JACOB, ELIANE STACHESKI, ELISANGELA DAS BROTAS DE ANHAIA, ESOILDA BARBOSA, FERNANDO MENDES, FRANCIANE OLIVEIRA DE FARIA, GEOVANA MARCHIORI, GESSICA DA FONSECA FARIA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HEUDES EMIDIO DOMINGUES DA SILVA, INDIAMARA ROQUE MAINARDES, JAFFERSON BARBOSA CANAVARRO, JANAINE JOSMERY DOS SANTOS, JENIFFER BOTELHO COMELLI, JESSICA MOURA DA SILVA, JOCEMERI APARECIDA ANTUNES, JOSÉ CARLOS GODOI, JULIANE DO ROCIO DE ANHAIA, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, KEYTH DE OLIVEIRA PEREIRA, KLEITON BARBOSA PEREIRA, LAYSA BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA, LEONILDA NOGA PARABOCZ, LUCIANA COSTA, LUCIANA MUNIZ VITAL LOPES, LUCIANO CARNEIRO, LUIZ CARLOS NEUFELDT, MARCIA ELAINE MAIA DOS SANTOS, MARCIA ROSA VIEIRA SILVA, MARCIANE APARECIDA SOLEK, MARIA IZABEL SALIM BOMFIM, MARIANA GOBBO, MARIANE CORREA DOS SANTOS, MARICIANE DA SILVA RIBAS BARBOSA, MARILAINE DA SILVA CAMARGO, MARISA APARECIDA FELIX DA SILVA, MAURICIO VOZNIAKI, MERIELLY PRESTES DE SOUZA RODRIGUES, MICHELE APARECIDA SANTOS, MONALIZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NELSON FIATEKOWSKI, PATRICIA OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA PEREIRA MAIA, RAQUEL MOREIRA DE LIMA BUENO, ROBSON BARBOSA PEREIRA, RODRIGO CESAR GONCALVES, ROSA AUGUSTA LAGOS LOPES, ROSELI FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SHEILA MONTEIRO DOS SANTOS, SILMARA FLUGEL DA SILVA DE ARAUJO, SILVIA DE ANHAIA, SIMONE VOZNIAK, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SOLANGE DE MELO SCHONS, SOLANGE MONTEIRO DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

SOUZA, VALDECIR MARCIO DA CRUZ, VALDEMIRO SANTOS, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VALERIA KING DE OLIVEIRA, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 79/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Piraí do Sul. Concurso Público n.º 01/2012. Pelo Registro das Admissões. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal** efetivada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, mediante concurso regido pelo Concurso Público n.º 01/2012, para provimento de cargos efetivos do quadro próprio do Município.

Conforme a **Instrução n.º 16090/23 - CAGE - Fase 2** (peça 40), apontou-se as seguintes irregularidades:

> "a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/11/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).
>
> O Edital possui data de 2011 e a consulta ao site do Município revelou que o concurso já foi realizado.
>
> Apesar de a Resolução nº 19/2009 (vigente na época) não estipular prazo para o envio dos documentos, é imperioso que o Município se manifeste a respeito das razões pelas quais somente após mais de uma década está apresentando as informações necessárias a este Tribunal, bem como a razão pela qual ainda não encaminhou as demais fases.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

> b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal).
>
> Peça 8. a) fl. 22, item 4. b) itens 4 e 6. Os critérios previstos no item "c" não foram encontrados no Edital de Licitação à peça 8.
>
> c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública."
>
> d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/12/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/04/2023."

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** (peça 40) aduziu que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho n.º 995/23, peça 11; Despacho n.º 3499/23, peça 28 e Despacho n.º 4001/23, peça 33), não foi apresentada resposta pela entidade, tampouco foram acostados os documentos relativos às fases 3 e 4 do processo de admissão, embora o concurso tenha sido realizado em 2012, concluindo-se pela negativa de registro.

Por meio do **Despacho n.º 255/24 – GCILB** (peça 48), o então Relator, Ivan Lelis Bonilha, novamente oportunizou o contraditório à entidade para saneamento de todos os apontamentos listados na da Instrução n.º 16090/23 – CAGE (peça 40).

O **Município de Piraí do Sul** (peças 57-71) apresentou nos autos o relatório circunstanciado da Fase 3 (com juntada de cópias dos documentos inerentes).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 4102/24 – CGM (peça 72), mencionou que o Município de Piraí do Sul "novamente não apresentou manifestação acerca dos apontamentos realizados nas instruções anteriores. Ademais, embora a entidade tenha realizado o envio da Fase 3, que resultou na análise contida nos itens II (itens regulares) e III.I (itens irregulares) acima, não encaminhou os dados e documentos relativos à Fase 4."

A unidade técnica (CGM) confirmou seu opinativo pela negativa de registro das admissões resultantes do concurso em tela e pela aplicação de multas administrativas, conforme sugerido na Instrução n.º 380/24 – CGM (peça 46).

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n.º 830/24 - 6PC (peça 74) pugnando pela negativa de registro, nos termos da conclusão da CGM (peça 72), com imputação de multa ao gestor.

À peça 81, foi elaborado o **Acórdão n.º 3743/24 - S2C**, no qual se entendeu pela conversão do feito em diligência para que fosse realizada a intimação do Município de Piraí do Sul, na pessoa do seu representante legal, bem como, para que promovesse a citação e intimação do Sr. Antonio El-Achkar, prefeito à época dos fatos, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentassem contraditório, juntando aos autos toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos.

À peça 89, Antônio El-Achkar — **prefeito do Município** entre 01/01/2009 a 31/12/2012 — apresentou manifestação na qual sustenta que, à época dos fatos, a legislação então vigente não estabelecia prazo para o encaminhamento das informações a esta Corte de Contas. Aduziu, ainda, que não pode ser responsabilizado com fundamento em norma superveniente, bem como que inexiste qualquer dano ao erário a justificar a imputação de responsabilidade.

Por meio do **Despacho n.º 475/25 - GCFSC** (peça 95) determinei a intimação do Município de Piraí do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse juntando a documentação probatória que entender pertinente, bem como as solicitadas nos autos.

Assim sendo, na peça 99, o **Município de Piraí do Sul** apresentou defesa em tese, arguindo a ilegitimidade passiva do atual gestor, Henrique de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

Oliveira Carneiro, ao fundamento de que as supostas irregularidades remontam ao exercício de 2012. Aduziu, ainda, que a atual gestão vem envidando esforços para a regularização das pendências, especialmente porque, ao assumir a administração, deparou-se com o acervo documental deteriorado relativo ao Concurso Público n.º 01/2012.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (Instrução n.º 7731/25 - COAP, peça 124) sugeriu a realização de diligências junto ao Município para que apresentasse defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

À peça 135, o **Prefeito Municipal** apresentou contraditório, sustentando que o certame teve seu prazo prorrogado até 14/05/2016, razão pela qual as contratações impugnadas teriam sido efetivadas dentro do período de validade do concurso. Asseverou, ainda, que não houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, porquanto se tratou exclusivamente de reposição de servidores, sem acréscimo real no gasto público. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade de multas em seu desfavor, ao argumento de que não exerceu qualquer ingerência sobre atos praticados em gestões pretéritas.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (Instrução n.º 20779/25 - COAP, peça 138), opinou pelo registro das admissões com aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal de Piraí do Sul por não encaminhar as informações no prazo fixado, além de sugerir recomendações e determinações.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 1048/25 - 6PC, peça 139) corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões, expedição de determinações e recomendações ao Ente e aplicação de multa.

Em que pese não terem sido identificadas irregularidades capazes de comprometer o regular desenvolvimento do processo de admissão de pessoal, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, em futuros certames, preveja hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica, preveja no edital de licitação ou no termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas e estabeleça que a “taxa de inscrição” seja recolhida em favor da Administração, ainda sugeriu a expedição de determinação para passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal. Ademais, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal por não encaminhar nos prazos fixados informações solicitadas pelas unidades técnicas.

No tocante à aplicação de multa pelo atraso na entrega da documentação, acolho a argumentação apresentada pelo Prefeito Municipal. O gestor esclareceu que não pode ser responsabilizado por atos praticados por administrações anteriores, ainda que o encaminhamento das informações tenha ocorrido apenas em 2023. Ressaltou que o certame é referente ao ano de 2012 e que, ao assumir a gestão, deparou-se com dificuldades relacionadas ao acervo documental do concurso público, circunstância que ocasionou o atraso no atendimento às solicitações deste Tribunal.

Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento das informações referentes, entendo que tal fato não acarretou prejuízos significativos ao processo, uma vez que, após a regularização da situação no Município, as informações foram devidamente prestadas a esta Corte de Contas. Assim, não se configuram irregularidades graves que justifiquem a aplicação da multa sugerida.

Sendo assim, entendo pela não aplicação das multas administrativas ao gestor.

Ainda, devido ao caráter educativo desta Corte de Contas, acolho as sugestões de recomendações exaradas pela Unidade Técnica, e no que tange a determinação sugerida, entendo que pelo lapso temporal decorrido, torna-se mais adequada sua substituição para uma recomendação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

Assim, concluo pela expedição de recomendações ao Município para que em futuros certames, preveja hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica, preveja no edital de licitação ou no termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas e estabeleça que a "taxa de inscrição" seja recolhida em favor da Administração, e que passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das recomendações sugeridas ao Ente, divergindo somente quanto a aplicação da multa, visto que entendo que a atual gestão não pode ser punida pelo atraso de informações que deveriam ter sido entregues em momento anterior ao início do seu mandato.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao **Município de Piraí do Sul**, para que em futuros certames o Município passe a:

(i) prever hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos que comprovarem hipossuficiência econômica;

(ii) inserir, no edital de licitação ou no termo de referência, a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ou empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

(iii) estabelecer que a taxa de inscrição seja recolhida em favor da Administração Pública; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

(iv) promover a publicação dos editais dos certames em veículos de grande circulação e em outros meios de amplo alcance, em observância aos princípios da publicidade e do acesso universal aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro e providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao **Município de Piraí do Sul**, para que em futuros certames o Município passe a:

(i) prever hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos que comprovarem hipossuficiência econômica;

(ii) inserir, no edital de licitação ou no termo de referência, a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ou empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

---

[1] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[1] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ

(iii) estabelecer que a taxa de inscrição seja recolhida em favor da Administração Pública; e

(iv) promover a publicação dos editais dos certames em veículos de grande circulação e em outros meios de amplo alcance, em observância aos princípios da publicidade e do acesso universal aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro e providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1LZZ